AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108941 - SP(2025/0434908-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	ADELINO DA SILVA SOBRAL
AGRAVADO	:	ROSANGELA LISBOA
ADVOGADO	:	FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÕES FRUSTRADOS POR AUSÊNCIA DE LICITANTES. APLICAÇÃO DO ART. 27, § 5º, DA LEI 9.514/1997. EXTINÇÃO COMPULSÓRIA DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE VALOR DE AVALIAÇÃO E SALDO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização em que se discute a devolução da diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o saldo devedor, após dois leilões negativos e adjudicação do bem pelo credor.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o art. 27, § 5º, da Lei 9.514/1997 incide quando os leilões são negativos por ausência de licitantes; (ii) há dever de devolver diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o saldo devedor após a frustração dos leilões e a adjudicação.

3. O § 5º do art. 27 da Lei 9.514/1997 abrange a hipótese em que o segundo leilão é frustrado pela inexistência de lances, impondo a extinção compulsória da dívida e a exoneração das obrigações recíprocas, com a permanência do imóvel com o credor fiduciário.

4. Não subsiste obrigação de restituir diferença entre o valor de avaliação e o saldo devedor quando, após a consolidação da propriedade e a realização de dois leilões sem interessados, o credor adjudica o bem, pois a legislação específica (arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997) disciplina a quitação e afasta a devolução de “sobejo” nessa situação.

Documento eletrônico VDA56917312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 63883ab3-0542-42ca-9157-1b42e1c15dd7

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com restabelecimento da sentença de improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56917312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/05/2026 14:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 26/05/2026. Código de Controle do Documento: 63883ab3-0542-42ca-9157-1b42e1c15dd7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108941 - SP(2025/0434908-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	ADELINO DA SILVA SOBRAL
AGRAVADO	:	ROSANGELA LISBOA
ADVOGADO	:	FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÕES FRUSTRADOS POR AUSÊNCIA DE LICITANTES. APLICAÇÃO DO ART. 27, § 5º, DA LEI 9.514/1997. EXTINÇÃO COMPULSÓRIA DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE VALOR DE AVALIAÇÃO E SALDO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de indenização em que se discute a devolução da diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o saldo devedor, após dois leilões negativos e adjudicação do bem pelo credor.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o art. 27, § 5º, da Lei 9.514/1997 incide quando os leilões são negativos por ausência de licitantes; (ii) há dever de devolver diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o saldo devedor após a frustração dos leilões e a adjudicação.

3. O § 5º do art. 27 da Lei 9.514/1997 abrange a hipótese em que o segundo leilão é frustrado pela inexistência de lances, impondo a extinção compulsória da dívida e a exoneração das obrigações recíprocas, com a permanência do imóvel com o credor fiduciário.

4. Não subsiste obrigação de restituir diferença entre o valor de avaliação e o saldo devedor quando, após a consolidação da propriedade e a realização de dois leilões sem interessados, o credor adjudica o bem, pois a legislação específica (arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997) disciplina a quitação e afasta a devolução de “sobejo” nessa situação.

Documento eletrônico VDA56623649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:49
Código de Controle do Documento: b526f300-a9aa-48b0-9ef1-ec82f3555fc3

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, com restabelecimento da sentença de improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUIZ EURICO, assim ementado:

> *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BEM IMÓVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, JULGADA IMPROCEDENTE - LEILÕES NEGATIVOS - AUSÊNCIA DE LICITANTES - ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO §5º, DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.514/97 - RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM QUE FOI ADJUDICADO E O VALOR DO CRÉDITO, AMBOS ATUALIZADOS - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO QUANTO AO VALOR A SER RESTITUÍDO (e-STJ, fl. 347).*

Os embargos de declaração de BRADESCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 361/365).

Nas razões do agravo, BRADESCO apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ , sustentando que a controvérsia é eminentemente de direito; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade pelo Tribunal estadual ao adentrar no mérito do apelo nobre; (3) adequado preenchimento dos requisitos de admissibilidade, com prequestionamento do art. 27, §5º, da Lei nº 9.514/1997 e cabimento pela alínea a do art. 105, III, da CF.

Houve apresentação de contraminuta por ADELINO DA SILVA SOBRAL e ROSANGELA LISBOA (ADELINO e outra) (e-STJ, fls. 416/429).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, BRADESCO apontou (1) regularidade do procedimento expropriatório, defendendo a correção da extinção da dívida e a inexigibilidade de devolução da diferença quando ambos os leilões são negativos, citando os artigos 26 e §7º, da Lei nº 9.514/1997 e (2) quitação regular da dívida, com

Documento eletrônico VDA56623649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:49
Código de Controle do Documento: b526f300-a9aa-48b0-9ef1-ec82f3555fc3

extinção compulsória diante da frustração dos leilões e inexistência de indenização, mencionado o art. 27, §5º, Lei nº 9.514/1997 em hipóteses de leilões frustrados, para afirmar a extinção compulsória da dívida e exoneração das obrigações recíprocas.

Houve apresentação de contrarrazões por ADELINO e outro (e-STJ, fls. 389/401).

Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.

Contextualização fática

Os autores financiaram a compra de um imóvel com garantia de alienação fiduciária. Diante da inadimplência, houve consolidação da propriedade em nome do Banco Bradesco e realização de dois leilões extrajudiciais, ambos sem interessados. Com os leilões negativos, o banco consolidou/adjudicou o bem e emitiu termo de quitação da dívida. Os autores ajuizaram ação pleiteando a restituição da diferença entre o valor de avaliação do imóvel e o saldo devedor, alegando enriquecimento sem causa do banco. A sentença julgou improcedente, aplicando o art. 27, §5º, da Lei 9.514/1997 e o Tema 1.095 do STJ. Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, afastou a aplicação do §5º no caso concreto (ausência de lances) e determinou a restituição da diferença. O banco opôs embargos de declaração para prequestionamento, que foram rejeitados. Na sequência, interpôs recurso especial, que foi inadmitido, e agravo em recurso especial ao STJ. Os agravados apresentaram contraminuta sustentando óbices de admissibilidade e, no mérito, a vedação ao enriquecimento sem causa. O agravo foi distribuído no STJ em 5/3/2026.

Da regularidade do procedimento expropriatório e quitação regular da dívida - violação dos arts. 26 e 27, §5º, da Lei nº 9.514/1997

BRADESCO sustenta a regularidade do procedimento expropriatório e consolidação da propriedade fiduciária, em observância ao procedimento legal da Lei nº 9.514/1997 : constituição em mora, intimação para purgação da mora em 15 dias e, ante a inércia do devedor, consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, com a subsequente realização de dois leilões públicos que restaram negativos. Defende a inexistência de obrigação de intimar o devedor acerca de “leilões particulares” após a frustração dos leilões públicos. Como consequência, extingue a dívida compulsoriamente, na hipótese de frustração dos leilões públicos, inexistindo indenização ou diferença a ser restituída.

Conforme BRADESCO, a decisão do Tribunal estadual contrariou o art. 27, § 5º, da Lei nº 9.514/1997, ao reconhecer direito dos autores à diferença entre o valor de avaliação do bem (1ª hasta) e o valor da dívida (2ª hasta), por suposto “sobejo”, apesar de os leilões públicos terem sido negativos. Argumenta que a regra específica

Documento eletrônico VDA56623649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:49
Código de Controle do Documento: b526f300-a9aa-48b0-9ef1-ec82f3555fc3

do § 5º resolve a hipótese de frustração do segundo leilão sem lance igual ou superior ao valor da dívida e acrescidos: a dívida se considera extinta, e o credor fica exonerado da obrigação de restituição de "sobejo" prevista no § 4º.

Cinge-se a controvérsia na existência do dever de devolver a diferença entre o valor da avaliação do bem e o valor da dívida, caso haja a adjudicação do bem e os dois leilões sejam negativos.

O Tribunal estadual reformou a sentença de primeiro grau e reconheceu o direito à diferença com a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 348-349):

> *(...)*
> *Diante da impontualidade no pagamento das prestações do financiamento, teve início o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.*
> *Não tendo sido encontrados licitantes nos leilões realizados (fls. 30/64), o réu adjudicou para si a propriedade imobiliária pelo valor de R$ 692.496,40 (seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).*
> *Diante disso, os autores pretenderam a indenização pela diferença entre o valor da avaliação R$ 367.472,60 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).*
> *O art. 26 da Lei nº 9.514/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe que vencida e não paga no todo ou em parte a dívida e, constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*
> *Nesse contexto, realizados dois leilões extrajudiciais para alienação do imóvel, conforme preceitua o artigo 27 do referido diploma legal, restaram estes infrutíferos em razão da ausência de licitantes.*
> ***Sendo assim, como no caso o leilão resultou negativo por falta de lançadores e não porque o maior lance oferecido não foi igual ou superior ao valor da dívida, como descreve o parágrafo 5º do artigo 27, não há como se aplicar o referido dispositivo e eximir o credor de devolver a quantia que sobejar o valor do débito.***
> *Isso porque, somente quando o valor obtido na venda do imóvel é inferior ao valor da dívida que a obrigação do credor em restituir qualquer quantia deixa de existir.*
> *No entanto, a devolução deve se dar entre a diferença do valor da avaliação pelo qual foi adjudicado o imóvel e o valor do crédito, ambos devidamente atualizados.*
> *(...)*

Como se extrai do acórdão recorrido, é inaplicável o §5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 quando os leilões são negativos por ausência de lançadores, e não por insuficiência do maior lance em relação à dívida. Nessa hipótese, subsiste o dever do credor de restituir ao devedor a importância que superar o valor do débito, evitando enriquecimento sem causa. Ainda de acordo com o Tribunal estadual, a restituição se dará pela diferença entre o valor de avaliação do imóvel que foi adjudicado e o valor do crédito, ambos devidamente atualizados, a ser apurada em liquidação.

Documento eletrônico VDA56623649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:49
Código de Controle do Documento: b526f300-a9aa-48b0-9ef1-ec82f3555fc3

No entanto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou diretamente essa questão e firmou o entendimento de que a expressão "se no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º" abrange tanto a hipótese de lances insuficientes quanto a de ausência total de licitantes. Assim, a frustração do leilão pela falta de qualquer interessado é cenário que atrai a incidência da norma. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESFAZIMENTO CONTRATUAL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LANCE NO SEGUNDO LEILÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR. ART. 27, § 5º, DA LEI Nº 9.514/97 . VIOLAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DA ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Cuida-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com pedido de restituição de valores pagos, com pacto de alienação fiduciária em garantia.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica.*
> ***4. Havendo leilão extrajudicial do imóvel e sendo frustrado o segundo, deve a dívida ser compulsoriamente extinta e as partes contratantes exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário, conforme decidido no julgamento do REsp nº 1.654.112/SP , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/10/2018, DJe 26/10/2018.***
> *5. Não incide a Súmula nº 7 desta Corte quando as razões recursais não ensejam reexame de provas.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AgInt no REsp n. 1.861.293/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.) (grifei)*
> *RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMÓVEL. LEILÕES. FRUSTRAÇÃO. PRETENSOS ARREMATANTES. NÃO COMPARECIMENTO. LANCES. INEXISTÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA56623649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:49
Código de Controle do Documento: b526f300-a9aa-48b0-9ef1-ec82f3555fc3

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 é aplicável às hipóteses em que os dois leilões realizados para a alienação do imóvel objeto da alienação fiduciária são frustrados, não havendo nenhum lance advindo de pretensos arrematantes.

3. Vencida e não paga a dívida, o devedor fiduciante deve ser constituído em mora, conferindo-lhe o direito de purgá-la, sob pena de a propriedade ser consolidada em nome do credor fiduciário com o intuito de satisfazer a obrigação. Precedente.

4. Inexistindo a purga da mora, o credor fiduciário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado do registro de averbação da consolidação da propriedade na matrícula do respectivo imóvel, para promover o leilão público com o objetivo de alienar o referido bem.

5. O § 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 abrange a situação em que não houver, no segundo leilão, interessados na aquisição do imóvel, fracassando a alienação do bem, sem a apresentação de nenhum lance.

6. Na hipótese, frustrado o segundo leilão do imóvel, a dívida é compulsoriamente extinta e as partes contratantes são exoneradas das suas obrigações, ficando o imóvel com o credor fiduciário.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.654.112/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 26/10/2018.) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA ANTES D A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.514/97 . DISTINÇÃO ENTRE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E PROPRIEDADE PLENA. 'DUTY TO MITIGATE THE LOSS'. HIPÓTESE DE LEILÃO FRUSTRADO.

1. Controvérsia acerca da incidência de taxa de ocupação no período anterior ao leilão extrajudicial de imóvel ocupado por mutuário inadimplente.

2. Previsão expressa no art. 37-A da Lei 9.514/97 de que a taxa de ocupação somente começa a incidir depois da alienação do imóvel.

3. Distinção entre propriedade fiduciária e propriedade plena.

4. Afetação da propriedade fiduciária ao propósito de garantia, não dispondo o credor fiduciário do 'jus fruendi', enquanto não realizada a garantia.

5. Dever da instituição financeira de promover o leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade (cf. art. 27 da Lei 9.514/97), com o objetivo de evitar o crescimento acentuado da dívida.

Documento eletrônico VDA56623649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:49
Código de Controle do Documento: b526f300-a9aa-48b0-9ef1-ec82f3555fc3

> ***6. Dever de mitigação das perdas do devedor (mutuário), atendendo aos deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva ("duty to mitigate the loss").***
> ***7. Extinção compulsória da dívida na hipótese de leilão frustrado (cf. art. 27, § 5º, da Lei 9.514/97).***
> *8. Incidência da taxa de ocupação somente após a extinção da dívida. Julgado específico da Quarta Turma.*
> *9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.*
> *(REsp n. 1.401.233/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015.)* (sem destaque no original.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado por ADELINO e outra.

MAJORO em 5% os honorários fixados anteriormente em favor de BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56623649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/05/2026 16:55:49
Código de Controle do Documento: b526f300-a9aa-48b0-9ef1-ec82f3555fc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.108.941 / SP

Número Registro: 2025/0434908-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10558130220238260224

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	ADELINO DA SILVA SOBRAL
AGRAVADO	:	ROSANGELA LISBOA
ADVOGADO	:	FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56865704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:58:05
Código de Controle do Documento: d0cd8f42-f889-42bd-a23d-9d750dead9f8

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56865704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 00:58:05
Código de Controle do Documento: d0cd8f42-f889-42bd-a23d-9d750dead9f8